



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° : 10209.000674/00-50
Recurso n° : 128.907
Acórdão n° : 301-32.073
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
Recorrida : DRJ/FORTALEZA/CE

CERTIFICADO DE ORIGEM - O mero equívoco no código de classificação fiscal constante do certificado de origem, verificável por meio da análise sistemática dos demais documentos que ampararam a importação, aliado à inobservância do no art. 10 da Resolução 78 - ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem, impõe o reconhecimento de validade do Certificado de Origem para fins de aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 - PTR4 para o produto Querosene de Aviação (JET-A1).
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **22 MAR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Rossari, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann; Irene Souza da Trindade Torres, Carlos Henrique Klaser Filho e Valmar Fossêca de Menezes.

Processo nº : 10209.000674/00-50
Acórdão nº : 301-32.073

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, para aplicação do 2º Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Regional de Preferência Tarifárias Regionais nº 4 – PTR4, o qual reduz a alíquota do imposto de importação em 28%, o que reduziria a alíquota do produto Querosene de Aviação de 11% para 7,92%, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PREFERÊNCIA TARIFÁRIA PREVISTA EM ACORDO INTERNACIONAL.

É incabível a restituição do imposto sob o fundamento de aplicação de preferência tarifária, quando constatado que o Certificado de Origem não foi emitido de conformidade com as normas estabelecidas em Acordo Internacional.

Solicitação Indeferida

Tal decisão teve lastro nas conclusões do procedimento fiscal instaurado pela repartição de origem, com o fim de retificar a Declaração de Importação nº. 97/0321271-5, de 23/04/97 e recalculer os Impostos devidos sem o cômputo do valor do frete nas respectivas bases de cálculo. Nessa oportunidade a Fiscalização entendeu que há *“divergência entre o código do produto declarado no campo 4 do Certificado de Origem (2710.00.41), à fls. 18, e o código NALADI-SH declarado no campo “Classificação Tarifária” da adição 001 da DI nº 97/0321271-5 (2710.00.21), à fls. 04.”* Além disso, entendeu que *“a fatura comercial não traz o código do produto, classificado pela norma NALADI, fatos estes que estão em desconformidade com o texto da norma legal acima transcrito.”* (Acordo 91, artigo primeiro).

Intimada da decisão de primeira instância, em 15/10/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 12/11/2003, expondo que a divergência de classificação fiscal entre o certificado e origem e a fatura comercial e/ou a Declaração de Importação não pode afastar o benefício, devendo prevalecer o tratados internacionais (ALADI/MERCOSUL).

Requer seja provido o Recurso e deferida a restituição.

É o relatório.



Processo nº : 10209.000674/00-50
Acórdão nº : 301-32.073

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

A Recorrente vem requerer a restituição do Imposto de Importação relativa z inclusão equivocada do valor do frete na sua base de cálculo.

Em procedimento de revisão aduaneira determinada pela repartição de origem para apreciação do pedido de restituição, constatou-se que havia divergência do código de classificação fiscal do produto entre a DI e fatura comercial e o Certificado de Origem, sendo que consta na DI a posição fiscal 2710.21.00 (querosene) e 2710.41.00 (óleo combustível) no Certificado de Origem. Diante disso, entendeu a fiscalização que tal falha importaria na perda de benefício da redução de alíquota com base no ALADI, haja vista que o certificado de origem não seria válido para a mercadoria importada.

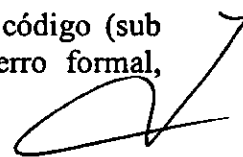
Impende reconhecer que, em tese, a mercadoria importada foi devidamente desembaraçada e verificada a regularidade da importação, inclusive com relação à materialidade do produto importado. Outro ponto que se verifica nos autos é que todos os documentos qualificam o produto importado como sendo querosene para aviação (JET A1), inclusive o próprio certificado de origem.

A Agência Nacional de Petróleo – ANP, visando estabelecer a especificação do querosene de aviação, destinado exclusivamente ao consumo de turbinas de aeronaves, comercializado em todo o território nacional, aprovou Regulamento Técnico ANP nº 1/2003 (Portaria ANP nº. 147, de 12/05/2003 – DOU 13/05/2003) que, em seu item 1 esclarece o seguinte:

· “Este Regulamento Técnico aplica-se ao Querosene de Aviação QAV-1, denominado internacionalmente JET A-1, destinado exclusivamente ao consumo de turbinas de aeronaves comercializado em todo o território nacional e estabelece sua especificação.”

Assim, concluímos que Querosene de Aviação, QAV1 e JET A1, são designações do mesmo produto.

Todos esses elementos indicam que a divergência de código (sub posição) constante no Certificado de Origem trata-se de um mero erro formal, devendo ser relevado equívoco para conferir validade à certificação.



Processo nº : 10209.000674/00-50
Acórdão nº : 301-32.073

Nesse sentido esta Casa já se pronunciou no Acórdão 303-28.776¹, de 17/02/1998, cujo voto condutor de lavra do eminente Conselheiro Guinés Alvarez Fernandes assim sentença:

“Assim, nada autorizava, desde logo, sem qualquer prova, considerar irregular a emissão do Certificado de Origem, sem que se buscasse escoimar a duvidar, mediante a comunicação prevista no art. 17 da Avença, questionamento que mais se justificava, face a emissão de um segundo e idêntico documento, legitimando a mesma operação, já agora com data consentânea com o regramento do Acordo.

Embora a possibilidade de erro material estivesse prevista no Acordo, a sua configuração foi repelida por mera presunção, à mingua de qualquer prova ou consulta, remanescendo o novo documento apresentado, sem qualquer contestação válida quanto à sua legitimidade ideológica e formal.”

Aliás, não há nenhum indício nos autos que pudesse levar à conclusão de que o Certificado de Origem era inapto para produzir seus efeitos, sem que se procedesse a consulta ao Órgão emitente do País exportador, consoante art. 10 da Resolução 78 - ALADI que dispõe sobre o Regime Geral de Origem cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

Os precedentes deste Terceiro Conselho são inúmeros nesse sentido, sendo que destaque o Acórdão nº. 303-28990, cujo voto condutor de lavra da Eminete Conselheira Anelise Daudt Prieto, recebeu a seguinte Ementa:

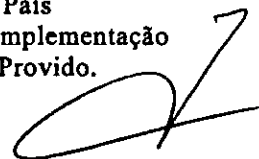
“CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda à consulta ao órgão emitente do país exportador prevista no art. 10 da Resolução 78 – ALADI, que disciplina o Regime Geral de Origem cuja execução foi determinada pelo Decreto 98.874/90.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.”

O que se verifica dos documentos acostados aos autos, que foram os mesmos que instruíram a importação e serviram de base para o despacho aduaneiro, é que houve um equívoco ao postar o código da classificação fiscal no Certificado de Origem, erro escusável incapaz de torná-lo ineficaz ao fim de comprovar a origem dos produtos importados.

¹ Acórdão 303-28.776, de 17 de fevereiro de 1998, Ementa:

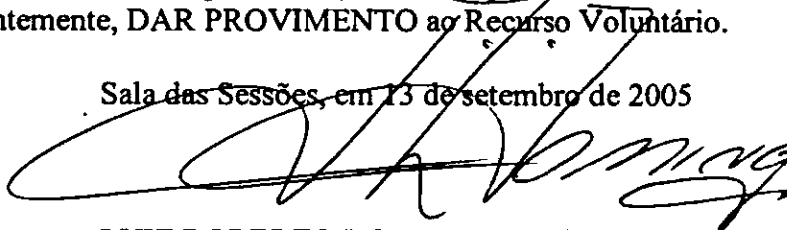
CERTIFICADO DE ORIGEM – Não há como considerá-lo nulo, sem prova convincente de falso conteúdo ideológico e antes que se proceda a consulta ao Órgão emitente do País exportador, prevista no art. 17, do Anexo III, do Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica entre o Brasil e o Peru, implementado pelo Decreto 1195/94. Recurso Provido.



Processo nº : 10209.000674/00-50
Acórdão nº : 301-32.073

Diante do exposto, voto para afastar a declaração de ineficácia do certificado de origem para considerá-lo bastante e suficiente para amparar a importação beneficiada pela redução da alíquota, na forma do Acordo Aladi e, conseqüentemente, DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator